SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/11/2022

Ata nº 86/2022

Ás nove horas e trinta minutos do dia vinte dois de novembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf5459645749065 0efdfb9c563c54c4d2, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach,Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Na sequência, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e de início a sessão de posse do novo Vogal Sr. Fernando Francisco Panosso, representante do Governo do Estado.Em seguida, o Sr Fernando Francisco Panosso, saudou a todos e comunicou que é um prazer fazer parte do Vocalato. Dando continuidade, a presidente informou que passaria a sessão plenária para Vice-Presidente Sr. Sauro Henrique S. Martinelli. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 85/2022 de 17/11/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Dennis Bariani Koch, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório. " EMPRESA: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES SINOSSERRA - NIRE: 43300026949 -CNPJ: 89.625.032/0001-96 RECURSO AO PLENÁRIO - PROTOCOLO Nº: 22/345.124-0 **I - RELATÓRIO:** Trata-se de recurso ao plenário levado a efeito contra decisão da Assessoria Técnica dessa casa que, depois de atendidas duas exigências anteriores adequadamente impostas e cumpridas, entendeu, mesmo depois de pedido de reconsideração, em impor exigência que consiste, em apertada síntese, em exigir a unanimidade dos sócios para o arquivamento de contrato social de sociedade empresária limitada Oliris Participação Imobiliária ("Oliris"), constituída a partir e em decorrência de cisão parcial da sociedade por ações, Companhia de Participações Sinosserra("Sinoserra"). A Recorrente sustenta, em suma, que: (i) a Cisão deliberada em assembleia geral ("AGOE"), especialmente convocada, devidamente instalada e atendido o quórum de deliberação, no em caso aprovada por 95% dos acionistas, cumpre com o previsto no Estatuto da Companhia e da Lei 6.404/76, art. 136, inciso X c/c art. 229; (ii) a Assembleia que aprova a cisão equivale à assembleia de constituição da nova sociedade, nos termos do art. 229, § 2º da Lei 6.404/76, de modo que inaplicável ao caso o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa nº 81 do DREI, mas sim o art. 81, inciso II, alínea 'a' da mesma Instrução Normativa., (iii) está assegurado o direito de recesso de eventual sócio dissidente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do arquivamento do ato na Junta Comercial, nos termos Art. 137, IV da Lei das S.A. Sobreveio o r. parecer da Assessoria Jurídica sustentando a necessidade de desprovimento do recurso ao plenário, para se manter a exigência da Assessoria Técnica, cujos fundamentos se transcreve: *...) No meu entender, em que pese possa ser voto vencido, quando constituímos uma sociedade mediante contrato escrito, particular ou público, estamos exercendo um direito de livre escolher com quem celebrar negócios jurídicos, contrair direitos e obrigações. Ou seja, estamos manifestando a nossa vontade com a consciência de que esse contrato possui uma finalidade. Sabendo, ainda, que ele não poderá provir de vício dessa vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e/ou lesão). O silêncio só importa anuência quando não for necessária a declaração de vontade expressa. E, as constituições de sociedade, salvo entendimento diverso, exigem (art. 1.052, c/c art. 997, CCB) contrato escrito que deverá obedecer*

*algumas formalidades, entre as quais e a que aqui mais nos interessa, é que este contrato constitutivo deverá vir assinado por todos os sócios que integram a sociedade. Assinatura que deverá ser lançada com a indicação do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura eletrônica ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade. Não desprezo o fato de que as decisões tomadas na assembleia realizada em 1°-06-2022 respeitaram a Lei 6.404/76, em especial o quorum legal para deliberação sobre VI - incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão; no entanto, a Lei das Sociedades Anônimas se aplica a estas. ("...").*O dá conta do requerimento de sustentação oral expresso por parte da recorrente. É o breve relatório. De imediato, o Presidente em Exercício passou a palavra ao Dr. Felipe Chaves Barcellos Guaspari, representante da empresa Companhia de Participaçoes Sinosserra, em seguida, o mesmo saudou a todos e começou sua Sustentação Oral.Na sequência o Vogal Dennis Koch passou para seu voto. **II – VOTO:** O recurso observa as formalidades legais, é tempestivo e está comprovada a regular representação nos autos, de modo que o tempo apto para julgamento. Com a *máxima vênia* a entendimento diverso, entendo que assiste razão ao recorrente, a recomendar o provimento do recurso para determinar, uma vez já cumpridas as exigências anteriormente feitas, o arquivamento do contrato social da Oliris Participação Imobiliária Ltda. ("Oliris"), sociedade que está sendo constituída a partir da cisão parcial da Companhia de Participações Sinosserra ("Sinosserra"), conforme razões que seguem:Primeiro, há que se consignar que a ata de assembleia geral extraordinária em que foi deliberada a cisão parcial da Sinosserra está sob análise da JUCISRS no processo de nº 22/194.333 ("AGOE de Cisão") e o Contrato Social de constituição da Oliris foi submetido a registro perante a JUCISRS sob o nº 22/221.331-1, em protocolos distintos, portanto, apenas por razões operacionais e do sistema, mas, no entanto, o Contrato Social de constituição da Oliris é ato vinculado, decorrente e indissociável da AGOE da Sinossera, tanto que do preâmbulo do Contrato Social da Oliris há o cuidado de menção expressa nesse sentido. Segundo, não subsiste, a meu ver, a exigência feita no sentido de impor a unanimidade de sócios para a constituição da sociedade resultante de cisão parcial regularmente convocada, instalada, da qual a deliberação extraída atingiu quórum de 95% e, portanto, observou o quórum previsto para tanto no Estatuto da Sinossera e, ainda, no artigo 136, IX, da Lei 6.404/76 ("LSA"): "Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem **metade, no mínimo, das ações com direito a voto** , se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: [...] IX - **cisão da companhia**;" (grifou-se) Terceiro, há que se observar na hipótese dos autos que a assembleia que aprova, sobretudo pelo quórum de 95%, a cisão equivale à assembleia de constituição da nova sociedade, nos termos expressos do art. 229, § 2º da Lei 6.404/76: "§ 2º **Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova**, a operação será deliberada pela assembleia- geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; **a assembleia**, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e **funcionará como assembleia de constituição da nova companhia**." (grifou-se) Tem-se, pois, que a AGOE que aprova a cisão equivale à assembleia de constituição da nova sociedade, nos termos do art. 229, § 2º da Lei 6.404/76, de modo que inaplicável ao caso o art. 27, § 1º, da Instrução Normativa nº 81 do DREI, mas sim o art. 81, inciso II, alínea 'a' da mesma Instrução Normativa.Art. 81. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos: [...] II - **cisão parcial para constituição de nova sociedade**: a) **a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida**, que **servirá como ato de constituição da nova sociedade**, aprovará o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertida para a sociedade em constituição;" (grifou-se) Nesse sentido a deliberação da AGOE de Cisão, conforme se constata da própria ata a aprovação, tomou o cuidado de observar os requisitos legais, dos quais se extrai, dentre outras, as seguintes deliberações: *Aprovar a cisão parcial da Companhia , nos termos do Protocolo e Justificação da Cisão Parcial da Companhia ("Protocolo e Justificação"), firmado pela Diretoria concomitantemente a este ato, que estabelece os termos e as condições da cisão parcial da Companhia* ***com a versão de parcela do patrimônio da Companhia para nova sociedade***

empresária limitada, constituída em decorrência da cisão**, a qual adotará a denominação social Oliris Participação Imobiliária Ltda" (item 1 das deliberações) e Aprovar a constituição da nova sociedade sob a forma de sociedade empresária limitada, que adotará a denominação social de Oliris Participação Imobiliária Ltda.* ***A nova sociedade é constituída a partir da versão da integralidade da parcela cindida do patrimônio da Companhia.Quarto, não se trata, na hipótese, em impor uma constituição societária sem observância do livre direito de escolher por parte do sócios eventualmente ausentes ou divergentes, ou, ainda, sem observância dos elementos caracterizadores de vício de vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e/ou lesão), na medida em que, salvo vício de convocação, instalação do certamente, o que não se verifica, o sócio na origem aderiu aos regramentos decorrentes da legislação societária vigente e estatuto da companhia, ambos observados pelo ato objeto de recurso. E, ainda, não se pode negar que **está assegurado o direito de recesso de eventual sócio dissidente**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do arquivamento do ato na Junta Comercial, nos termos Art. 137, IV da Lei das S.A.Quinto, a cisão parcial da Sinosserra foi aprovada de forma proporcional (cisão própria), de modo que a participação dos sócios no capital social da Oliris restou equivalente à participação então titulada no capital da Sinosserra, de modo que **a situação patrimonial de cada um dos sócios permaneceu a mesma,** já que o acervo patrimonial transferido passa a ser detido pelos mesmos sócios na sociedade cindenda, na mesma proporção antes detida na sociedade cindida. **Pelo exposto**, opino pelo provimento do Recurso ao Plenário, para que seja reformada a decisão recorrida e seja deferido o arquivamento, conjunto, do processo de nº 22/194.333 ("AGOE de Cisão") e o Contrato Social de constituição da Oliris foi submetido a registro perante a JUCISRS sob o nº 22/221.331-É o voto que submeto ao plenário. *Dennis Bariani Koch* Vogal da 7ª Turma da JUCIS/RS –Relator. Em seguida, o processo foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unimidade.Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral